ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-112/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6324/2013
PROTOCOLO	:	1414184
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL - 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – EXERCICIO FINANCEIRO DE 2012 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – PELA APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Leila Abrão–Secretaria Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Processual ANP – 6ICE –4185/2013 –peça 16,examinando os documentos que compõe a prestação de contas, tendo em vista de algumas irregularidades, sugeriu que o Ordenador de Despesas fosse notificado para que tome ciência, querendo possa encaminhar documentos e/ou justificativas.

Intimados os Sr.s Nelson Cintra Ribeiro – ex-Prefeito Municipal, e Heitor Miranda dos Santos – atual Prefeito Municipal, para encaminharem documentos e/ou justificativas das irregularidades mencionadas na análise processual. Conforme despacho DSP-G.MJMS –2316/2014 –peça 26, foi decretada a Revelia do Senhor Heitor Miranda

dos Santos –Prefeito Municipal de Porto Murtinho, pela sua inércia em atender a solicitação do Tribunal de Contas.

O Sr. Nelson Cintra Ribeiro apresentou resposta manifestando-se quanto às irregularidades mencionadas na análise processual, sendo que a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise ANA –6ICE –2114/2014 –peça 27, se manifestou no sentido de que a Prestação de Contas em análise não possui condições de receber a aprovação por esta Corte de Contas, tendo em vista que a documentação a que se refere os decretos estão todos ilegíveis.

Consta à peça 28, o Termo de Apensamento do Processo de Termo de Transferência de Cargo, cadastrado com o Protocolo nº 1403508.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC –GAB.6 DR.TMV-3168/2014 –peça –30,em exame da análise do Corpo Técnico, opina pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Murtinho, no exercício de 2012, como Contas Irregulares, bem como pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

Consta no presente processo o Despacho DSP –G.MJMS-4151/2014 –peça 31, determinando a intimação da Senhora Leila Abrão –Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Murtinho, para que a mesma possa prestar esclarecimento ou encaminhar documentos sobre as irregularidades mencionadas na análise, o que foi feita através do Termo de Intimação INT –6242/2014 –peça 32.

O Sr. Nelson Cintra Ribeiro compareceu aos autos, encaminhando os documentos ora solicitados na análise através da Resposta à Notificação peça 36.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA –6ICE –7196/2014 –peça 38, em análises dos documentos encaminhados através da intimação acima, opina no sentido de que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos e da Criança e do Adolescente de Porto Murtinho, referente

ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Nelson Cintra Ribeiro, encontra-se apta à aprovação por esta Corte de Contas.

O Corpo Especial Auditoria, em seu Parecer PAR-AUDITORIA –13342/2014 –peça 41, manifestou no sentido de que o Tribunal de Contas julgue e considere REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTASANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PORTO MURTINHO, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Gestores NELSON CINTRA RIBEIRO e LEILA ABRÃO.

O Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC –GAB. 6 DR. TMV –13766/2014 –peça 43, manifestou no sentido de que a Corte de Contas julgue a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Murtinho, como CONTAS REGULARES, de acordo com o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

III - VOTO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme documentos em anexos, a presente prestação de contas foi encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo legal estabelecido na alínea “a” do item 1.2 da Seção II do Capitulo I, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

-DO ORÇAMENTO PROGRAMA:

A autorização legislativa dos ingressos e egressos financeiros para o exercício de 2012 foi aprovada pela Lei Municipal nº 1.483/2011, sendo destinado para o Fundo

dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Murtinho, o montante de R$ 156.495,00.

No decorrer do exercício financeiro ocorreram alterações no orçamento oriundas de abertura de créditos adicionais, elevando o valor inicialmente fixado para R$ 182.065,00, em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a realizada.

-DO BALANÇO GERAL:

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos: 01, 02, 06, 07, 08, 10, 11, 16 e 17.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 11 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Leila Abrão –Secretaria, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES E APROVADAS**", nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar estadual nº 160/2012, e a Ordenadora de Despesas, julgada quite de acordo com § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao inciso I, do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS,17 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm